



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000285/2007-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.362 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SANOVO GREENPACK EMBALAGENS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO À EMPRESA POR PARTE DO MÉDICO. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DA NATUREZA DA DOENÇA E DO NEXO COM O TRABALHO.

Verificando que o profissional médico não solicitou à empresa a emissão de CAT, não havendo ainda no processo qualquer demonstração do tipo da doença encontrada e seu nexo com o trabalho, é indevida a penalidade por deixar a empresa de comunicar ao INSS, mediante Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional e alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reais, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 19/09/2007 para exigir multa por deixar a empresa de comunicar ao INSS, mediante Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional e alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico.

A Recorrente apresentou impugnação pleiteando a total insubsistência da autuação (fls. 151/174).

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto determinou a realização de diligência (fls. 178/180) para que fosse informado: (i) se as perdas constatadas nos exames de audiometria decorreram do ambiente de trabalho; (ii) sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI pela empresa; e (iii) sobre a natureza das ocorrências (se doença profissional ou se doença do trabalho).

Foi apresentada informação fiscal (fls. 185/186) destacando que, após análise do relatório fiscal e diligência efetuada, não houve fatos novos ou documentos que pudessem alterar o que já foi exposto no processo. Ainda, em relação aos argumentos de defesa, informou tratar-se de matéria técnica, pois somente a perícia médica do INSS poderia dizer se há relação do dano físico com o trabalho realizado pelo segurado.

A Recorrente apresentou manifestação (fls. 194/198) reiterando os pedidos formulados na impugnação.

A d. DRJ julgou a impugnação improcedente (fls. 202/207), sob os argumentos de que: (i) o cálculo da multa foi devidamente demonstrado; (ii) o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), a que faz referência o Relatório Fiscal, instituído através da NR nº 07, estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implantação do PCMSO por parte dos empregadores, havendo expressa determinação de emissão da CAT quando, ao se realizar exames, dentre os quais os de audiometria, for constatado qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico; (iii) é inquestionável que somente a perícia médica do INSS poderia dizer se há relação do dano físico com o trabalho realizado pelo segurado.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 215/222), alegando em suma que não consta no auto de infração se as ocorrências foram resultantes de doenças profissionais ou do trabalho, não tendo sido o lançamento devidamente fundamentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Sustenta a Recorrente que não consta no auto de infração se as ocorrências foram resultantes de doenças profissionais ou do trabalho, não tendo sido o lançamento devidamente fundamentado.

Analisando o relatório fiscal de fl. 17, constata-se que o “acidente do trabalho” abrange tanto a doença profissional como a doença do trabalho, as quais estão previstas no art. 20 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.”

Pontua a fiscalização que, nos termos da alínea “a” do item 7.4.8 da NR 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, quando constatada, por meio de exames médicos, a ocorrência ou agravamento de **doenças profissionais**, deve o médico ou encarregado solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT. Veja-se o que diz a norma:

“7.4.8. Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos nesta NR; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico-coordenador ou encarregado:

a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT; (107.041-0 / II)”

Com base na previsão acima, a Recorrente foi autuada por deixar de comunicar, mediante CAT, as ocorrências de doenças reconhecidas pelo serviço médico da empresa, conforme Relatório Anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de 2003, que apresentou 24 exames audiométricos alterados.

Com base nas normas acima, conclui-se que, para que seja emitida a CAT, deve-se estar diante de uma doença profissional, devendo haver solicitação do médico ou encarregado à empresa no sentido de emitir a CAT.

Analisando o Relatório Médico juntado às fls. 19/21, verifica-se uma listagem de colaboradores, dentre os quais 12 apresentaram perda bilateral, e 12 verificaram perda unilateral.

Contudo, não há no referido relatório qualquer solicitação de emissão de CAT à empresa, como dispõe a norma regulamentadora, não sendo possível saber o motivo dessa ausência, se por alguma questão técnica, ou qualquer outro motivo.

Além disso, não há também qualquer comentário sobre a natureza das ocorrências, se doença profissional ou se doença do trabalho, para fins de aplicação da norma acima.

Destaca-se que, mesmo após a realização de diligência solicitando essa informação, nada foi fornecido pela fiscalização.

Além da ausência de informação sobre o tipo de doença, não houve qualquer apontamento sobre o nexo das ocorrências com o ambiente de trabalho, condição necessária para se configurar a necessidade de emissão de CAT.

Não houve qualquer questionamento à clínica responsável sobre a ausência de solicitação à empresa para emissão da CAT, bem como sobre o nexo das ocorrências com o ambiente de trabalho.

Conclui-se, assim, que o relatório médico e, consequentemente, o lançamento, não foram devidamente fundamentados, não sendo possível afirmar que os requisitos normativos vigentes, no tocante à emissão de CAT, teriam sido descumpridos pela empresa. Destaca-se que, a rigor, com base nas informações contidas nos autos, sequer é possível vincular o relatório médico à Recorrente.

Desta forma, entendo que o relatório médico fornecido pela Clínica de Fonoaudiologia (fls. 19/21), utilizado como alicerce da autuação, não demonstra, por si só, que

a Recorrente teria descumprido a obrigação de emitir as CAT's, não sendo cabível a penalidade em tela.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, a fim de que a presente penalidade seja extinta.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.